



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO**

Inquérito Civil Público n. 1.24.004.000005/2017-61

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, dos artigos 20 e 21 da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público, o Ministério Público Federal (MPF), representado neste ato pelo Procurador-chefe, **MARCOS ALEXANDRE B. WANDERLEY DE QUEIROGA** e pela Procuradora da República **Janaina Andrade de Sousa**, o Ministério Público da Paraíba (MPPB), representado pelo Procurador de Justiça **Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos**, **Diogo Daraolla**, Promotor de Justiça e **Eduardo Mayer**, Promotor de Justiça, doravante denominados **COMPROMITENTES**, a Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba (CAGEPA), sociedade de economia de economia mista com sede da Av. Feliciano Cirne, 220, Jaguaribe, João Pessoa/PB, CEP n. 58.015-570, CNPJ n. 09.123.654/0001-87, neste ato representada por seu Presidente **HÉLIO PAREDES CUNHA LIMA**, acompanhado dos advogados Dr. **Allisson Carlos Vitalino**, OAB/PB 11.215; **JOAQUIM ALMEIDA NETO**, Diretor de Operações da Cagepa; **Ronaldo Amâncio Menezes**, Gerente Regional da Borborema; o Procurador-Geral Adjunto do Estado Dr. **Paulo Marcio Soares Madruga**, OAB/PB 16.414; o Município de Monteiro/PB, pessoa jurídica de direito público interno, com sede da Rua Alcindo Bezerra de Menezes, n. 13, Centro, Monteiro/PB, CEP n. 58.500-000, CNPJ n. 09.073.628/0001-91, neste ato representado por sua prefeita constitucional **Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega** e pelo Assessor Jurídico **MIGUEL RODRIGUES DA SILVA** (OAB/PB n. 15933-B), doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS**, e a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), fundação pública federal, CNPJ n. 29.989.350/0001-16, cuja Superintendência Regional na Paraíba tem sede à Rua Prof. Geraldo Von Shosten, 285, Jaguaribe, João Pessoa/PB, CEP n. 58.015-190, neste ato representada pela Superintendente **VIRGÍNIA MARIA**



PEIXOTO VELOSO BORGES, acompanhada pelo Procurador Federal Luiz Firmo Ferraz Filho, doravante denominada ENTIDADE FISCALIZADORA, e ainda;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, dos artigos 20 e 21 da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público, cabe aos Membros do Ministério Público firmar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com aqueles devidamente interessados;

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição Federal dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que os artigos 196 e 197 da Constituição Federal asseveram que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado;

CONSIDERANDO que, nos termos, no art. 129, II, da Constituição Federal, art. 2º da Lei Complementar n. 75/1993, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o art. 2º, III, da Lei n.



11.445/2007, é princípio fundamental dos serviços públicos de saneamento básico o abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO que o Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF) prevê como condicionantes, em suas Licenças Prévia e de Instalação, a elaboração de projetos de sistemas de esgotamento sanitário da cidade de Monteiro/PB;

CONSIDERANDO que já existe compromisso firmado entre a CAGEPA e o Ministério Público da Paraíba para recebimento parcial das obras do Sistema de Esgotamento Sanitário de Monteiro/PB;

CONSIDERANDO as deliberações da realizada no dia 10 de maio de 2018 na Procuradoria da República de Monteiro/PB, realizada pelo Ministério Público Federal com a FUNASA, CAGEPA, ENERGISA e Prefeitura de Monteiro/PB;

RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª – a CAGEPA se compromete a receber a estação elevatória 01, estação elevatória 02 e a estação elevatória final do sistema de esgotamento sanitário de Monteiro/PB e assumir a titularidade das despesas com energia elétrica, após a correção dos problemas, por parte do Município de Monteiro, consistente na correção do gerador de 30 KVA, que deverá ser adequado para a potência exigida pelos motores lá instalados.



CLÁUSULA 2ª – Além da correção destacada na CLÁUSULA 1ª, de responsabilidade do Município, este se compromete em assumir as despesas financeiras por eventuais falhas de execução da obra da estação elevatória final perante à CAGEPA. Assim como, em até 05 (cinco) dias, solicitar à ENERGISA, concessionária de energia elétrica, a ligação com a rede para que viabilize o funcionamento a Estação Elevatória 04, do Sistema de Esgotamento Sanitário de Monteiro/PB. Após entrar em funcionamento a Estação Elevatória 04, a CAGEPA realizará o comissionamento da mesma, **em até 15(quinze) dias**.

CLÁUSULA 3ª – O Município de Monteiro/PB se responsabiliza a sanar as pendências constantes no Ofício n. 075/2018 da CAGEPA, que encaminha o Relatório Técnico de Comissionamento de Obras n. 03 (RTCO n o 3). A Cagepa excluirá da relação de pendências os itens que não prejudicarem a operacionalização do sistema, bem como dos itens não constantes em aprovação dos projetos.

Parágrafo único - Caberá ao Município de Monteiro arcar com todos os ônus decorrentes dos processos de desapropriação das áreas (desapropriação, servidão, autorização de passagem, etc.), bem como, se responsabilizar por todas as despesas de energia elétrica, anteriormente ao presente instrumento, não implicando o recebimento das obras objeto deste acordo, pela CAGEPA, em aceitação tácita dos mencionados deveres.

CLÁUSULA 4ª – o Município de Monteiro/PB encaminhará em até 05(cinco) dias à ENERGISA, concessionária de energia elétrica, cronograma de execução de todas as obras complementares relativas ao esgotamento sanitário, previstas no Projeto de Integração do São Francisco (PISF), que vão precisar de ligação de energia, a fim de que a empresa possa se planejar para as ligações que ainda estão por vir;



CLÁUSULA 5ª – A CAGEPA se compromete a encaminhar aos signatários do presente TAC o Relatório Técnico de Comissionamento de Obras da 3ª etapa do sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Monteiro/PB, **em até 05(cinco) dias após a sua conclusão;**

CLÁUSULA 6ª – MPF e MPPB se comprometem a não ingressarem com ações judiciais, seja para compelir os compromissários a cumprir suas obrigações, seja para que se questione a legitimidade da CAGEPA no tocante ao recebimento de remuneração através de **taxas(ou tarifas)** pelo serviço de esgotamento sanitário de Monteiro, já que está operando o sistema, seja visando indenizações de danos morais individuais e/ou coletivos, ou ainda solicitando a glosa do convênio realizado entre o Município de Monteiro/PB e a FUNASA;

CLÁUSULA 7ª – a FUNASA funcionará, inclusive por força de disposição legal, como entidade fiscalizadora, uma vez que liberou os recursos para o sistema de esgotamento;

CLÁUSULA 8ª – os prazos referidos neste TAC passam a fluir a partir do dia 12 de junho de 2018;

Parágrafo único – qualquer pedido de dilação de prazo para cumprimento das obrigações assumidas neste TAC deverá ser solicitado ao MPF e ao MPPB dentro dos prazos estipulados neste documento, apresentando-se justificativa devidamente fundamentada;

CLÁUSULA 9ª – caso haja retardo injustificado no cumprimento das obrigações por parte dos compromissários, estes incorrerão em multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja destinação será verificada em momento próprio; A multa não excederá o valor de R\$ 30.000(trinta mil reais);



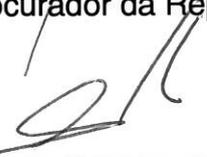
CLÁUSULA 10ª – elege-se o foro de Monteiro/PB para dirimir eventuais divergências decorrentes deste TAC;

CLÁUSULA 11ª – conforme dispõe o art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, este TAC tem força de título executivo extrajudicial, independentemente de qualquer homologação judicial.

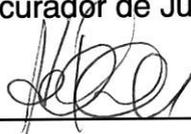
Segue em anexo a ata de presença deste termo de ajustamento de conduta.

João Pessoa/PB, 11 de junho de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
MARCOS ALEXANDRE B. WANDERLEY DE QUEIROGA  
Procurador da República

  
\_\_\_\_\_  
JANAINA ANDRADE DE SOUSA  
Procuradora da República

  
\_\_\_\_\_  
ÁLVARO CRISTINO PINTO GADELHA CAMPOS  
Procurador de Justiça

  
\_\_\_\_\_  
HÉLIO PAREDES CUNHA LIMA  
PRESIDENTE DA CAGEPA

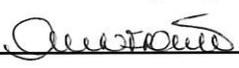


  
\_\_\_\_\_  
**JOAQUIM ALMEIDA NETO**  
**CAGEPA**

  
\_\_\_\_\_  
**ALLISSON VITALINO**  
**ADVOGADO DA CAGEPA**

\_\_\_\_\_  
**RONALDO AMANCIO MENESES**  
**CAGEPA**

  
\_\_\_\_\_  
**PAULO MARCIO SOARES MADRUGA**  
Procurador Geral adjunto do Estado

  
\_\_\_\_\_  
**ANNA LORENA DE FARIAS LEITE**  
Prefeita do Município de Monteiro/PB

  
\_\_\_\_\_  
**MIGUEL RODRIGUES DA SILVA**  
Assessor Jurídico - Município de Monteiro/PB  
**OAB/PB 15933-B**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO

---

VIRGÍNIA MARIA PEIXOTO VELOSO BORGES  
FUNASA

LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO  
Procurador Federal – PFE/FUNASA